



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.144-A, DE 2008

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que trata do Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a exploração de áreas destinadas a publicidade e propaganda em aeroportos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. WELLINGTON FAGUNDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que trata do Código Brasileiro de Aeronáutica, com o objetivo de regular a exploração de áreas destinadas a publicidade e propaganda em aeroportos.

Art. 2º Inclua-se o art. 42A na Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, com a seguinte redação:

“Art. 42A Os contratos de concessão de uso de áreas ou espaços de áreas destinadas à exploração comercial em aeroportos deverão observar o disposto no art. 2º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ressalvados os contratos de concessão de uso de áreas, equipamentos ou instalações aeroportuárias destinados a eventos promocionais e de publicidade, quando for considerada inviável a competição nos termos e critérios estabelecidos por regulamentação”.

Parágrafo único. Para as atividades comerciais de publicidade e propaganda, o preço será formado somente pelo preço fixo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aviação é uma atividade de segurança nacional, controlada pelos órgãos de defesa do País, como os Ministérios da Aeronáutica e da Defesa. Os tratados, convenções e atos internacionais e a legislação que regulam o setor visam, em primeiro lugar, assegurar a segurança dos passageiros. Por isso, é fundamental que haja regras estabelecidas pelas autoridades competentes, com vistas a garantir a eficiência e o pleno funcionamento do serviço.

Como pilar do sistema, o Código Brasileiro de Aeronáutica, instituído pela Lei n.º 7.565, de 19 de fevereiro de 1998, estabelece normas para o uso do espaço aéreo; a infra-estrutura do sistema aeroportuário e o sistema de proteção ao voo, entre outras medidas. Entretanto, em seus 324 artigos, a referida lei não menciona qual a relação entre a publicidade e os seus limites no sistema aeroportuário nacional.

A publicidade nos aeroportos é uma atividade regulada tão somente pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero), empresa pública encarregada de implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária no Brasil.

Recentemente, a empresa foi alvo de denúncias de licitações dirigidas, obras superfaturadas e irregularidades em contratos de publicidade e seus dirigentes estão sendo investigados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria Geral da União (CGU) e Ministério Público Federal. A estatal administra uma soma considerável de recursos. Em 2006, a receita bruta, segundo notícias na imprensa, foi de R\$ 2,036 bilhões, sendo que mais de R\$ 500 milhões foram provenientes do aluguel de lojas e de espaços de publicidade dentro dos aeroportos.

De acordo com dados da Associação Brasileira de Mídia Aeroportuária (ABMA), existem, somente no Aeroporto de Guarulhos, 580 peças publicitárias instaladas e 7.000 placas de carrinhos. A associação contabiliza mais de 300 empresas atuando no setor da mídia aeroportuária, sendo responsável por cerca de 3.900 (três mil e novecentos) empregos diretos e indiretos.

A diversidade de mídias e anunciantes é saudável, no caso da aviação, porque presta-se a financiar uma atividade onerosa, que exige pesados investimentos por parte dos operadores e também do Estado, este último responsável pela manutenção e expansão da infra-estrutura de aeroportos no País. Assim, o setor demanda volume crescente de recursos para assegurar eficiência, comodidade e segurança aos usuários dos transportes aéreos.

Assim, a publicidade que se verifica hoje nos aeroportos é desejável no sentido de configurar uma fonte de receita importante para o governo e também para as empresas, que podem repassar assim vantagens tarifárias adicionais ao consumidor. No entanto, recentes denúncias envolvendo fraudes e corrupção no comando da Infraero tornaram necessária a existência de maior transparência nos contratos firmados entre o órgão e terceiros.

Por essa razão, estamos propondo que os contratos para exploração de áreas comerciais em aeroportos devem ser precedidos de licitação, para democratizar o acesso a esses espaços. A concorrência, além de corrigir erros viciosos que pode haver com “empresas amigas”, também é uma forma de auferir uma renda maior com os contratos publicitários.

No entanto, o que se verifica no mercado publicitário é uma grande rotatividade de anúncios, em função dos lançamentos e campanhas promovidas pela indústria e pelo comércio. Dessa forma, neste caso específico, ou seja, “nas contratações de concessão de uso de áreas eventuais e promocionais, não é a Infraero que norteia o momento e a oportunidade do negócio, por tempo limitado, e sim a necessidade da indústria e do comércio em mostrar à sociedade as suas novas marcas/produtos; portanto, não há como deflagrar uma licitação, haja vista não haver sequer previsão para o momento certo do lançamento deste ou daquele produto”.

Assim, configura-se situação em que os contratos são sempre assinados por tempo determinado, e em que a viabilidade ou não de competição deve ser analisada diante do caso concreto, levando-se em consideração aspectos como especificidade do produto; oportunidade de negócio e sazonalidade.

A inviabilidade de licitação nos contratos publicitários de caráter promocional foi o argumento usado pela própria Infraero para contestar a Decisão n.º 313/2000, do Tribunal de Contas da União, referente à concessão de uso de área no Aeroporto Internacional do Galeão, Rio de Janeiro. Na decisão, o tribunal proibiu a assinatura de contratos de concessão de uso de áreas destinadas à exploração comercial em aeroportos em caráter temporário e sem o devido procedimento licitatório.

Entretanto, em julgamento posterior, a Decisão n.º 1.695/2002, o TCU flexibilizou a regra, nos seguintes termos:

“8.2. Determinar à Infraero que, em observância ao princípio da legalidade, abstenha-se de firmar contratos de concessão de uso de áreas destinadas à exploração comercial em aeroportos sem o devido procedimento licitatório, consoante o parágrafo único do art. 41 da Lei n.º 7.565, de 19/12/1986, c/c o art. 2º da Lei n.º 8.666/93, ressalvados os contratos de concessão de uso de áreas destinadas a eventos promocionais e de publicidade, quando em cada situação concreta seja efetivamente demonstrada a inviabilidade de competição;”

Em razão de ser uma área de intensa circulação, os aeroportos não podem prescindir dos anúncios publicitários, cujos espaços atraem grandes anunciantes. De janeiro a julho de 2008, segundo dados oficiais da Infraero, os 67 aeroportos administrados pela estatal tiveram um movimento de 67.392.567 de passageiros (embarque, desembarque e conexões). É um mercado consumidor que não pode ser ignorado. Em várias partes do mundo, a publicidade nos aeroportos, seja impressa ou eletrônica, e também nas aeronaves é uma constante.

Assim, propomos o presente projeto de lei, de modo a consolidar esse entendimento e, ao mesmo tempo, disciplinar uma atividade de grande relevância para a sustentabilidade do sistema aeroportuário. Nesse sentido, estamos reforçando o que está estabelecido no art. 2º da Lei n.º 8.666/93, que dispõe:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e

locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.”

Pela pertinência da proposta, pedimos apoio dos Nobres Deputados na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO III
DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA**

.....

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA AEROPORTUÁRIO**

.....

**Seção IV
Da Utilização de Áreas Aeroportuárias**

.....

Art. 41. O funcionamento de estabelecimentos empresariais nas áreas aeroportuárias de que trata o art. 39, IX, depende de autorização da autoridade aeronáutica, com exclusão de qualquer outra, e deverá ser ininterrupto durante as vinte e quatro horas de todos os dias, salvo determinação em contrário da administração do aeroporto.

Parágrafo único. A utilização das áreas aeroportuárias no caso deste artigo sujeita-se a licitação prévia, na forma de regulamentação baixada pelo Poder Executivo.

Art. 42. À utilização de áreas aeroportuárias não se aplica a legislação sobre locações urbanas.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

**Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (VETADO na Lei nº 8.883, de 8/6/1994)

Identificação

Decisão 313/2000 - Plenário

Ementa

Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades na INFRAERO. Concessão de uso de área do Aeroporto Internacional do Galeão para exploração comercial sem o devido procedimento licitatório. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento.

Natureza

Representação

Entidade

Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO Vinculação: Ministério da Defesa

Interessados

Interessados: Paulo César Fabra Siqueira e PROTEC BAG Comércio de Máquinas e Embalagem Ltda.

Sumário

Representação formulada contra a cessão de área no Aeroporto Internacional do Galeão sem o devido procedimento licitatório. Representação conhecida e considerada parcialmente procedente. Determinação à INFRAERO. Remessa de cópia aos interessados e à entidade. Arquivamento dos autos.

Assunto

VII - Representação

Ministro Relator

ADHEMAR GHISI

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer da presente Representação formulada nos termos do § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 e por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

8.2. determinar à INFRAERO que, em observância ao princípio da legalidade, e considerando a forma continuada da prestação de serviços, abstenha-se de firmar contratos de concessão de uso de áreas destinadas à exploração comercial em aeroportos em caráter temporário e sem o devido procedimento licitatório, consoante o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 7.565, de 19.12.1986, c/c o § 2º do art. 17 da Lei nº 8.666/93; (Vide Decisão 1695/2002 Plenário - Ata 49. Modificação da redação.

8.3 remeter cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, aos autores da Representação e à INFRAERO;

8.4 arquivar os presentes autos.

Quorum

Ministros presentes: Bento José Bugarin (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Valmir Campelo, Adylson Motta, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

Sessão

T.C.U., Sala de Sessões, em 19 de abril de 2000

Identificação

Decisão 1695/2002 - Plenário

Número Interno do Documento

DC-1695-49/02-P

Ementa

Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades no âmbito da INFRAERO. Pedido de reexame de decisão que determinou à entidade abster-se de firmar contratos de concessão de uso de áreas destinadas à exploração comercial em aeroportos sem o devido procedimento licitatório. Alegação da impossibilidade de extensão da determinação aos contratos de concessão de uso de área eventuais e promocionais, em face da inviabilidade de competição. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração da determinação.

Natureza

Pedido de Reexame

Entidade

Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

Interessados

Interessado: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

Sumário

Decisão que determinou à entidade abster-se de firmar contratos de concessão de uso de áreas destinadas à exploração comercial em aeroportos sem o devido procedimento licitatório. Recurso em que se sustenta a impossibilidade de extensão da determinação aos contratos de concessão de uso de área eventuais e promocionais, em face da inviabilidade de competição. Juízo da Unidade Técnico e do Ministério Público no sentido do provimento do recurso, com divergência secundária quanto à forma em que deve ser enunciada a ressalva defendida no recurso. Alteração do decisum para bem caracterizar a concessão sob análise como concessão administrativa de uso, e não como a concessão de direito real de imóvel público. Recurso conhecido e parcialmente provido. Ciência.

Assunto

Pedido de Reexame

Ministro Relator

ADYLSO MOTA

Representante do Ministério Público

JATIR BATISTA DA CUNHA

Unidade Técnica

SERUR - Secretaria de Recursos

Decisão

O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 48 c/c art. 33 da Lei nº 8.443/92, DECIDE:

8.1 conhecer do presente pedido de reexame para, dando-lhe parcial provimento, modificar para os termos seguintes o subitem 8.2 da Decisão nº 313/2000-Plenário:

“8.2. determinar à Infraero que, em observância ao princípio da legalidade, abstenha-se de firmar contratos de concessão de uso de áreas destinadas à exploração comercial em aeroportos sem o devido procedimento licitatório, consoante o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/93, ressalvados os contratos de concessão de uso de áreas destinadas a eventos promocionais e de publicidade, quando em cada situação concreta seja efetivamente demonstrada a inviabilidade de competição”;

8.2 encaminhar cópia da presente Decisão, bem assim do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao interessado.

Quorum

11.1. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Iram Saraiva, Valmir Campelo, Adylson Motta (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

11.2. Auditores presentes: Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei nº 4.144, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Inclua-se o art. 42-A na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, com a seguinte redação:

‘Art 42-A Os contratos de concessão de uso de áreas ou espaços de áreas, destinados à exploração comercial em aeroportos, deverão observar o disposto no art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ressalvados os contratos de concessão de uso de áreas, equipamentos ou instalações aeroportuárias destinados à publicidade e a eventos promocionais, quando for considerada inviável a competição

nos termos e critérios estabelecidos por regulamentação.

§ 1º Para as atividades comerciais de publicidade e propaganda, o preço será formado somente pelo preço fixo a ser determinado pelo órgão competente de administração da infra-estrutura aeroportuária.

§ 2º Os contratos de concessão de uso de áreas, equipamentos ou instalações aeroportuárias destinados à publicidade e a eventos promocionais poderão vigorar por um período de até 60 (sessenta) meses.’ “

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar Projeto de Lei por mim apresentado. Estamos propondo ao relator da matéria que especifique que o valor dos contratos comerciais de publicidade estabelecidos nos aeroportos, que serão formados apenas pelo preço fixo, terão seu preço estabelecido pelo ente responsável pela administração da infra-estrutura aeroportuária. Nesse caso, a competência será remetida à Infraero ou a entidade por esta estabelecida, nos termos da Lei n.º 5.862, de 12 de dezembro de 1972. Dessa forma, estabelecemos um parâmetro para tornar mais transparentes as regras para esse tipo de relação público - privado.

Incluímos, ainda, parágrafo determinando que os contratos de concessão de uso de áreas, equipamentos ou instalações aeroportuárias, destinados a publicidade e a eventos promocionais, tenham vigência máxima de 60 (sessenta) meses. O escopo da medida é evitar que esses contratos se perpetuem, ampliando assim o rol de oportunidades para as empresas que desejarem investir no setor.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 4.144, de 2008, de autoria do Deputado Celso Russomanno. A iniciativa acrescenta dispositivo ao Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, no qual se afirma que os contratos de concessão de uso de área aeroportuária devem sujeitar-se às normas ditadas pela Lei n.º 8.666, de 1993, com exceção de contratos relacionados à concessão de

espaço para realização de eventos promocionais e de publicidade, quando, nesses casos, mostrar-se inviável a licitação. Adicionalmente, o projeto dita que, para as atividades comerciais de propaganda e publicidade, nos aeroportos, o preço será formado apenas pelo preço fixo.

Em sua justificação, o autor argumenta que o CBA não estabelece limites para as atividades de exploração publicitária nos aeroportos, fato que ensejaria abusos, de parte da INFRAERO, na condução das vendas e na formulação de contratos relacionados às mencionadas atividades. Lembra que o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou no sentido de haver a necessidade de licitação, nos termos da Lei n.º 8.666/93, para a concessão de área aeroportuária a particulares, mas também que aquela mesma Corte pronunciou-se pela regularidade de contratos de concessão de uso de áreas destinadas a eventos promocionais e de publicidade, quando, tendo em vista caso concreto, a competição se tiver mostrado inviável.

Nesta Comissão de Viação e Transportes, o próprio autor do projeto, Deputado Celso Russomanno, apresentou uma emenda, com a qual também ressalva contratos de concessão de espaço para publicidade, nos aeroportos, da obrigatoriedade prévia de licitação, desde que se mostre impraticável a competição. Na emenda, estatui-se, ainda, que a contratação de espaços para publicidade dar-se-á a preço fixo, estabelecido pela administração da infra-estrutura aeroportuária. Por fim, o autor acrescenta que o prazo máximo dos contratos de concessão de área aeroportuária para fins publicitários, ou para eventos, deve ser de sessenta meses.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto é introduzir no Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispositivo que cuida de reforçar determinações já presentes na Lei n.º 8.666, de 1993, a chamada “Lei das Licitações”. No entanto, longe de meramente repetitiva, a proposta tem um caráter elucidativo: foi decisão do próprio Tribunal de Contas da União - TCU acerca de contratos de exploração de área aeroportuária que jogou luz sobre o tema da inviabilidade da licitação no caso de o objeto tratar-se de publicidade ou evento promocional, para os quais seja necessário o uso temporário de espaço do aeroporto. De fato, o esclarecimento é bem-vindo, uma vez que o art. 41 do CBA, por sua generalidade, pouco ajuda o administrador

aeroportuário na solução prática de questões como a que foi colocada ao juízo do TCU. Daí a conveniência de se deixar claro, já na lei setorial, em que hipótese a licitação pode ser dispensada.

Esclareço, contudo, que isso não desobriga o administrador aeroportuário de demonstrar a inviabilidade da licitação em cada caso concreto, ou seja, que está diante, verdadeiramente, de evento cujo fim é lançar determinado produto ou deslanchar campanha publicitária específica, em certa data e por prazo restrito. Nesse caso, é óbvio que não poderia precedê-lo um processo licitatório, pela simples razão de que o moto mesmo desse negócio eventual é todo ele condicionado ao juízo de oportunidade de quem está a propor o contrato à autoridade aeroportuária.

Antes de pôr fim a este voto, não posso deixar de comentar a sutil alteração promovida pelo próprio autor no *caput* do artigo que deseja introduzir no CBA – objeto da emenda que apresentou neste Colegiado. É que S.Ex.^a, não sei se intencionalmente, também passa a ressaltar, da obrigatoriedade de licitação, contratos de concessão de uso destinados à publicidade em aeroportos, o que vem a ser coisa bem diferente de contratos de concessão de uso de áreas destinadas a eventos de publicidade (grifo). Considerando que, hoje, a administração aeroportuária pode promover licitação para a exploração continuada de áreas e instalações especialmente dedicadas à exposição publicitária, e que são agências de publicidade as principais concorrentes nesses certames, é fácil presumir que basta àquele empresário desejoso de anunciar seus produtos em espaço aeroportuário engajar-se em negociação, de natureza particular, com o detentor da concessão de uso para exploração de área, equipamento ou instalação dedicada a publicidade nos aeroportos. Nesse caso, a licitação realizada pelo administrador aeroportuário, ao tempo que cumpre o fim de fazer valer o princípio constitucional da isonomia, não cria embaraços para o desenvolvimento das atividades privadas vinculadas a publicidade.

Destarte, por tudo o que disse, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.144, de 2008, com a emenda anexa, rejeitada a emenda que a ele foi apresentada nesta Comissão .

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2009.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

Relator

EMENDA

Dê-se ao parágrafo único do art. 42-A, incluído pelo projeto na Lei n.º 7.565, de 1986, a seguinte redação:

“Parágrafo único. *Quando a competição for considerada inviável, a remuneração devida pelo uso de área, equipamento ou instalação aeroportuária para a realização de eventos promocionais ou de publicidade obedecerá ao disposto em tabela de preços públicos estabelecida e publicada pela administração aeroportuária, com validade mínima de um ano.”*

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2009.

Deputado **WELLINGTON FAGUNDES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.144/2008, com emenda, e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Wellington Fagundes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Hugo Leal - Vice-Presidente, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Diaz, Décio Lima, Edio Lopes, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Vanderlei Macris, Fábio Ramalho, Lael Varella, Marcos Lima, Nelson Bornier, Pedro Chaves, Rita Camata, Rubens Otoni e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009

Deputado **JAIME MARTINS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
